



Fl. nº

Proc. nº 03083/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 3/2020/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO Nº: 03083/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - IMPRES
INTERESSADO: Catarina Pereira Gouveia - CPF 418.642.712-72
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do IMPRES
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: 1ª SESSÃO, DE 23 A 27 DE MARÇO DE 2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL.
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.
PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE.
ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO PELA
CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade, nos termos do art. 40, §1º, inciso III alínea “b”, § 2º e §§ 3º e 17º, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 53, incisos I, II e III, art. 55 § 1º e 2º, art. 87 da Lei Municipal nº 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2010.
2. Os proventos serão proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, da servidora Catarina Pereira Gouveia, titular do CPF nº 418.642.712-72, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula 907, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, § 2º e §§ 3º e 17º, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 53, incisos I, II e III, art. 55 § 1º e 2º e art. 87, da Lei Municipal nº 641/GAB/2010.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo² sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

¹ Portaria nº 059/IMPRES/2019, de 01.08.2019, publicada no DOM nº 2514, de 02.08.19 (ID 833838)

² Relatório Técnico, ID 862938.



Fl. nº

Proc. nº 03083/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do Provimento nº 001/2011/PGMPC³.

4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no art. 1º, § 2º, da IN nº 40/2014/TCE-RO.

6. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte tempestivamente, convergindo com o disposto no art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO⁴.

7. Registre-se, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme Certidão de Tempo de Contribuição⁵ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca⁶ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

8. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**⁷ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP⁸.

9. E mais. Os proventos serão proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, § 2º e §§ 3º e 17º, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 53, incisos I, II e III, art. 55 § 1º e 2º, art. 87 da Lei Municipal nº 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2010, está correta. Logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

³ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

⁴ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

⁵ ID 833839.

⁶ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

⁷ 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

⁸ ID 862874.



Fl. nº

Proc. nº 03083/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Catarina Pereira Gouveia, titular do CPF nº 418.642.712-72, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula 907, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado pela Portaria nº 059/IMPRES/2019, de 01.08.2019, publicada no DOM nº 2514, de 02.08.19, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do art. 40, §1º, inciso III alínea “b”, § 2º e §§ 3º e 17º, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 53, incisos I, II e III, art. 55 § 1º e 2º, art. 87 da Lei Municipal nº 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV- recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - IMPRES que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - IMPRES e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 27 de março de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator